



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901192/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.907 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE PROVA DO CRÉDITO ALEGADO.

Deve ser indeferido o ressarcimento quando a Contribuinte, apesar de intimado diligência, não apresenta as provas do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI e BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de PER/Dcomp entregue em 14/05/2004 indicando um *Crédito Pagamento Indevido ou a Maior* no valor original de R\$ 4.155,20, que teria origem no *Darf* ('afins, período de apuração de 18/12/2001, código da receita "6147", recolhido em 18/12/2001 no valor de R\$ 8.102,64. O débito indicado na compensação foi a Cofins do período de apuração de abril de 2004.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela DRF/Florianópolis, todavia, não reconheceu a existência do crédito postulado, sob fundamento de que o *Darf* indicado pela interessada não fora localizado nos sistemas da Receita Federal; assim, não homologou a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que, na condição de pessoa jurídica concessionária de serviço público de energia elétrica e o prestando a órgãos públicos, está sujeita à incidência, na fonte do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, tudo nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Informou ainda que somente em maio de 2004 apercebeu-se que a Universidade Federal de Santa Catarina, quando do pagamento da fatura de energia elétrica, efetuava a retenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do

PIS/Pasep e que a recolhia em seu nome (interessada) aos Cofres Públicos, e, visando a sua compensação, requereu e obteve da referida instituição a cópia da tela *Siafi* representativa do documento de arrecadação (Condarf). De posse de tal documento, informou ter segregado o valor total retido de forma a obter a quantia correspondente a cada tributo, sendo que, em relação à Cofins, identificou a quantia de R\$ 4.155,20, a qual, por não ter sido utilizada para a redução do saldo a pagar da contribuição, indicou para ser compensada com o valor da Cofins do período de apuração de abril de 2004, segundo ela, conforme lhe permitiria o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Juntou cópia da tela de consulta ao *Siafi*.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, todavia, não acatou os argumentos da Impugnante alegando, em resumo, e não obstante não tivesse questionado a afirmação de que teria havido de fato a retenção na fonte, que a contribuinte não poderia ter se valido da *Dcomp* para se aproveitar dos valores retidos sem antes recompor formalmente os registros e declarações nos quais apurou e declarou os valores devidos e a pagar relativos às contribuições objeto das retenções e aos períodos -base a que pertencem; o saldo credor porventura resultante é que poderia ser usado para a compensação posterior.

No Recurso Voluntário a interessada afirmou nunca ter utilizado o valor da retenção para fins de redução do saldo a pagar da contribuição devida e ponderou que a retenção na fonte possui natureza jurídica de um pagamento, uma vez que é um depósito nas contas públicas provenientes de recursos do próprio contribuinte. Citou manifestação da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal (Processo de Consulta nº 196/2006) que iria na linha de seu posicionamento, arguindo, por fim, que, em caso de reforma da decisão ora recorrida, nenhum prejuízo seria causado ao erário.

O processo foi enviado para diligencia para que se comprovasse o crédito pleiteado por esta Turma no qual retornou para julgamento sem a devida comprovação do direito creditório.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

O julgamento da presente demanda resume-se a duas partes, a primeira quanto a possibilidade de ressarcimento da parcela da COFINS retida na fonte por entidade pública e não aproveitada, pela Contribuinte, para abatimento do valor devido; a segunda se, de fato, existe algum valor retido e não utilizado.

Na primeira análise do recurso voluntário, muito embora o julgamento tenha sido convertido em diligência, no voto do relator original, já foi analisada a primeira parte e concluiu-se pela possibilidade de ressarcimento de tais créditos para compensação. Por essa razão, reputo já ultrapassada essa questão, restando analisar somente se existiu retenção não aproveitada para abatimento.

O art. 333, inciso I, do CPC, determina que a prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. O § 4º, art. 16, por sua vez, determina que os documentos devem ser apresentados junto à impugnação, no caso em tela, junto à manifestação de inconformidade. No processo ora analisado, além de não ter apresentado os documentos comprovadores do crédito anexados à manifestação de inconformidade, a Recorrente deixou de apresentados quando interpôs o recurso voluntário.

Ainda assim, em busca da verdade material, o julgamento foi convertido em diligência a fim de se saber se existe ou não o crédito alegado pela Recorrente. Do retorno da diligência foi proferido o despacho pela DRF de inexistência de documentos comprovando o direito creditório.

Mesmo sendo intimada, a Recorrente não apresentou os documentos. Desse modo, entendo que a converter o julgamento em diligência mais uma vez foge à razoabilidade, principalmente quando a Recorrente já teve diversas oportunidades de provar o alegado e foi omissa.

Assim sendo, não estando provada a existência do crédito, o pedido de compensação deve ser indeferido.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Angela

Sartori

-

Relator